



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2019. (Do Sr. PEDRO LUPION - DEM/PR)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941-Código de Processo Penal relativas à prisão, e dá outras providências:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284.

§1º. Deverá a Autoridade Policial, imediatamente à prisão em flagrante ou em decorrência de mandado judicial, analisar as circunstâncias mencionadas no caput deste artigo em ato solene designado para este fim, realizado preferencialmente por sistema audiovisual.

§2º Verificando a ocorrência do uso excessivo de força na prisão, a Autoridade Policial registrará tal fato, requisitando-se Exame de Corpo de Delito, procedendo-se a comunicação à Autoridade judiciária e ao Ministério Público, sem prejuízo de instauração de Inquérito Policial.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu Art. 7.5,¹ dispõe que toda pessoa detida ou retida deverá ser apresentada, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais.

¹ 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, tal dispositivo vem sendo observado ante a consecução das audiências de custódia, realizadas pelo Poder Judiciário, quando da prisão em flagrante delito ou em razão de execução de Mandado de Prisão.

No entanto, a mencionada Convenção não estabelece, de forma exclusiva, essa atribuição ao Poder Judiciário, mas também a outra Autoridade que exerça funções judiciais.

O ordenamento jurídico conferiu ao Delegado de Polícia, Autoridade Policial, as funções investigativas e também judiciais. Este último caso é verificado quando o Delegado de Polícia poderá colocar em liberdade quem foi preso ilegalmente, bem como o arbitramento de fiança em casos específicos, além de outros exemplos.

Assim dispôs o ordenamento jurídico, pois o Delegado de Polícia é agente imparcial e primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. Dessa forma, tem ele o dever de coibir atentados contra a incolumidade física dos cidadãos.

Com a realização da audiência de custódia pelo Delegado de Polícia, além da sua viabilidade jurídica, conforme exposto, resta evidente a obediência ao princípio da eficiência da Administração Pública, uma vez que o Estado não dispenderá maiores recursos para a sua consecução. Pelo contrário. Estará o Estado deixando de gastar com deslocamentos de presos aos Fóruns, bem como evitará a mobilização de Policiais para tal fim.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa atribuir à Autoridade Policial o dever de realizar as hoje denominadas “Audiências de custódia”, a fim de aferir sobre as circunstâncias da prisão. Verificando algum excesso de força, deverá a Autoridade Policial assentar tal fato no Inquérito Policial, providenciar o Exame de Corpo de Delito, bem como cientificar o Poder Judiciário e Ministério Público, sem prejuízo de instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres colegas para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR